

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PILAR DO SUL/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Municipal council of education of Pilar do Sul/SP: creation, implementation and democratic management

Eliane Pimentel Camilo Barra Nova de Melo – UFSCar/Sorocaba*

Jociane Marthendal Oliveira Santos – UFSCar/Sorocaba**

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo compreender a criação, composição, organização e competência do Conselho Municipal de Educação de Pilar do Sul/SP numa perspectiva de gestão democrática e qualidade da educação socialmente referenciada. De cunho qualitativo apresenta como metodologia a abordagem bibliográfica e documental, pois pauta-se em análise crítica das leis, decretos e portarias municipais, além, das atas das plenárias do Conselho de 2017 sob a luz de pesquisadores da política educacional brasileira. Evidenciaram-se desconexões entre o conceito de gestão democrática aqui impressa e a atuação do Conselho Municipal de Educação de Pilar do Sul/SP com conseqüente prejuízo a oferta de uma educação de qualidade socialmente referenciada. Entretanto, constatou-se abertura ao diálogo do poder público municipal quanto a melhor compreensão do seu próprio funcionamento e busca pela implementação de mudanças em direção a uma gestão verdadeiramente democrática.

Palavras-chave: Conselho Municipal de Educação. Gestão democrática. Pilar do Sul/SP.

Abstract: This research aims to understand the creation, composition, organization and competence of the Municipal Councils of Education of Pilar do Sul in a perspective of democratic management and of quality of socially referenced education. As a qualitative approach, the bibliographical and documentary approach is used as a methodology, since it is based on a critical analysis of the laws, decrees and municipal ordinances, besides the minutes of the 2017 Council plenary sessions, in the light of researchers of the Brazilian educational policy, evidenced differences between the concept of democratic management printed here and the performance of the Municipal Council of Education of Pilar do Sul, with consequent prejudice to the offer socially referenced quality education. However, the opening to dialogue of municipal public power regarding to better understand of its own functioning and search for changes implementation towards a truly democratic management.

Keywords: Municipal Council of Education. Democratic management. Pilar do Sul/SP.

INTRODUÇÃO

O presente artigo compõe a segunda parte de uma ampla pesquisa que se faz em andamento, “Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS): a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos”, com nove municípios da Sub-região 3 da Região Metropolitana de Sorocaba e seus respectivos Conselhos Municipais de Educação, desenvolvido na Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba, via Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Gestão e Avaliação da Educação (GEPLAGE). Na primeira parte, já publicada com o título, “O Conselho Municipal de Educação de Pilar do Sul/SP: caracterização do município e estrutura educacional” nos foi possível reunir informações históricas, políticas, econômicas e educacionais deste município, desde sua fundação até a atualidade, nele,

*Doutoranda pela UNESP/Campus Rio Claro. Mestra em Educação pela UFSCar campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação e docente na rede municipal de ensino de Sorocaba/SP. E-mail: licamillo77@gmail.com

**Mestranda em Educação pela UFSCar campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil. E-mail: jmarthendal@yahoo.com.br

poder-se-á encontrar dados estatísticos e históricos de sua população, de maneira em geral e, mais especificamente, de seu sistema municipal de educação¹.

Neste segundo momento objetiva-se caracterizar o Conselho Municipal de Educação (C.M.E) de Pilar do Sul/SP, quanto à sua criação, composição, organização e competência, analisando-se a coerência entre o texto da legislação municipal e sua implementação, ou ainda, se a gestão democrática permanece apenas na previsão legal. A importância do Conselho Municipal de Educação, o papel efetivo dos conselheiros, a interação com a sociedade em prol do estabelecimento e da abertura ao diálogo para construção de políticas que atendam efetivamente as demandas da educação no município de Pilar do Sul/SP são fatores de análise que pressupõem a existência ou não de uma gestão democrática.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), reafirmada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N.9394/1996 (BRASIL, 1996), abriu espaço para a criação dos Sistemas Municipais de Educação, prevendo o regime de colaboração entre os entes federados e oportunizando a criação de Conselhos Municipais de Educação que devem servir como ponte entre as necessidades e anseios locais e o poder público na criação e implementação de políticas públicas, sob a luz de uma gestão democrática com vistas à construção de uma qualidade socialmente referenciada de educação. A gestão democrática perpassa as concepções de qualidade e qualidade socialmente referenciada da educação, sendo que, esta última não compreende apenas o cumprimento de metas e a ampliação da oferta educacional, bem como, o acesso e a permanência com qualidade e a inclusão social com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária para a maioria da população. Compreende-se então que a qualidade da educação está atrelada aos limites econômicos, sociais, culturais, políticos e possibilidades teórico-pedagógicas de uma dada sociedade. A definição e evidência de qualidade surgem a partir da concepção de mundo, de sociedade e de educação. Estes serão “[...] os elementos para qualificar, avaliar e precisar a natureza, as propriedades e os atributos desejáveis de um processo educativo de qualidade social” (DOURADO e OLIVEIRA, 2009, p.202). As concepções de qualidade e qualidade socialmente referenciada são construídas em contextos.

O caso brasileiro apresenta a história da sua estrutura e da organização do sistema de ensino “[...] com base em pares conceituais, díades que expressam as tensões econômicas, políticas, sociais e educacionais de cada período: descentralização/centralização; qualidade/quantidade, público/privado” (LIBÂNEO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2008, p.148). Devido a esta constatação, um quadro complexo se apresenta para o estabelecimento de parâmetros de qualidade, característica da educação brasileira. A falta de articulação entre os entes federados (União, Estados e Municípios), vem marcando o cenário brasileiro educacional com desigualdades e por uma grande quantidade de redes e normas nem sempre articuladas (DOURADO e OLIVEIRA, 2009), ainda que haja a previsão legal.

A luta dos municípios para constituírem seus Sistemas Municipais de Ensino (S.M.E) e seus Conselhos Municipais de Educação (C.M.E.) está mergulhada neste contexto e cenário. O movimento de descentralização e democratização serão compreendidos nesta pesquisa a partir da reunião de documentos municipais como leis, decretos e portarias, bem como da análise das atas das plenárias realizadas pelo atual C.M.E. pilarense no ano de 2017. Para melhor compreensão destes fatores, abordar-se-á num primeiro momento através da seção “*Conselho Municipal de Educação de Pilar do Sul/SP: criação e diretrizes*”, a existência ou não de um Sistema Municipal de Educação, contexto e responsável (eis) pela iniciativa de sua criação e ainda se a legislação correspondente reflete os princípios orientadores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9.394/96).

Na segunda seção intitulada “*Caracterização do C.M.E de Pilar do Sul/SP conceito, caracteres predominantes e representatividade*” apresentar-se-á a composição do atual C.M.E. deste município, a quantidade e representatividade dos segmentos nele contemplados, como o C.M.E. pilarense está definido em sua legislação própria, Lei Complementar nº 227/2008 (PILAR DO SUL/SP, 2008), a qual sucumbiu a primeira legislação que implementou este colegiado, Lei Complementar nº084/94 (PILAR DO SUL/SP,1994), bem como sofreu alterações em seus parágrafos 3º e 4º através da Lei Complementar nº245/2010 (PILAR DO SUL/SP, 2010), além de seus caracteres impressos na legislação vigente.

¹ MELO, E.P.C.B.N. de; SANTOS, J.M.O. O Conselho Municipal de Educação de Pilar do Sul/SP: caracterização do município e estrutura educacional. *Ensaio Pedagógico (Sorocaba)*, vol.1, n.3, set./dez. 2017, p. 32-43.

Disponível em: <http://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/issue/view/3>

A terceira seção, intitulada *“O atendimento à demanda educacional no município e a colaboração entre entes federados”*, ocupar-se-á de descrever o atendimento à demanda municipal de acordo com o Inciso V do Art. 11 da LDBEN 9.394/1996 (BRASIL, 1996), e a partir de dados estatísticos averiguar se Pilar do Sul/SP oferece a Educação Infantil a seus municípios através de creches e pré-escolas e atende com prioridade os educandos no Ensino Fundamental. Nesta seção também debruçar-se-á sobre a colaboração entre os entes federados, ou seja, se Pilar do Sul/SP realmente atingiu igualdade e autonomia diante do Estado Nação e do Estado de São Paulo, ou se pelo contrário, apesar de possuir legislação que institui seu Sistema Municipal de Ensino, não há autonomia com consequente centralização das decisões.

Na quarta e última seção, *“Da iniciativa da criação e implementação do C.M.E. à sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade”*, buscar-se-á desvelar a ideia de gestão democrática desse colegiado e consequentemente como se oferta ou não nesta municipalidade uma educação de qualidade socialmente referenciada. Esta pesquisa contribuirá para com a melhor compreensão do C.M.E. de Pilar do Sul/SP em relação a sua função ou disfunção enquanto colegiado propagador de uma gestão democrática colaborador ou não da construção de uma educação de qualidade socialmente referenciada em seu município.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PILAR DO SUL/SP: CRIAÇÃO E DIRETRIZES.

Inicia-se o presente texto pela definição do vocábulo “conselho”, em sentido amplo identificado por Teixeira (2004), como um agrupamento de pessoas com o intuito de deliberar algo mediante análise e debate coletivo. Já, em sentido restrito à educação, configura-se enquanto um órgão mediador entre a sociedade e o Estado, o qual deve empenhar-se em traduzir ideais e concepções sociais e educacionais em dado momento histórico, de maneira a influenciar a dinâmica das políticas educacionais vigentes. Ao longo da história brasileira, os Conselhos de Educação, principalmente o Nacional, estiveram fortemente atrelados a uma concepção de órgão governamental de assessoramento e colaboração, prestando-se inicialmente a auxiliar a normatização do sistema de ensino brasileiro, contribuindo desta forma, de acordo com Teixeira (2004), para com a criação da estrutura hierárquica e burocrática de ensino que conhecemos até a atualidade.

Através da Lei nº 5.692/71 (BRASIL, 1971) preconizou-se aos municípios a possibilidade de criação de seus próprios Conselhos Municipais de Educação, espaço utilizado nos anos de 1980 durante as lutas pela redemocratização brasileira para a constituição dos primeiros Conselhos Municipais de Educação, inspirados por um ideário de maior participação da sociedade civil na administração pública, apregoando-os como “[...] locus de discussão e de participação nas questões da educação” (TEIXEIRA, 2004, p. 697). A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 206 incisos VI e VII, impingiu no ideário nacional a possibilidade de uma gestão democrática no ensino público com garantia de um padrão de qualidade, afirmou em seu Art. 208, § 1º, a educação como direito público subjetivo, bem como, enunciou sua descentralização administrativa no Art. 211, fatos que corroboraram para com o fortalecimento da criação de “[...] órgãos colegiados na estrutura de ensino e alimentaram as expectativas em favor da constituição de conselhos de educação mais representativos” (TEIXEIRA, 2004, p. 698).

Entretanto, pode-se observar nos anos de 1990 duas vertentes distintas, ideológica e politicamente, defendendo a descentralização da administração pública em geral, bem como, mais especificamente da Educação, uma de caráter reacionário, visando a implementação de uma racionalidade financeira e outra, de cunho revolucionário, vislumbrando a difusão de uma racionalidade social, com vistas ao uso adequado dos recursos públicos, de maneira a alcançar-se o valor social da educação e, neste cenário, diverso e controverso, nascem os primeiros Sistemas Municipais de Ensino (S.M.E) com seus respectivos Conselhos Municipais de Educação (SAVIANI, 1999). Para Sarmiento (2005), a possibilidade de criação dos S.M.E., veio à tona a partir da Constituição Federal de 1988, sendo complementada posteriormente pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9.394/1.996), através da qual, observou-se pela primeira vez a possibilidade de participação da sociedade no, recém-criado, Conselho Nacional de Educação.

A nova LDBEN nº 9.394/1.996, apesar de retirar do Conselho Nacional de Educação a função deliberativa e tratar os conselhos como órgãos colegiados, cabendo a eles estabelecer relações entre a sociedade e o Estado, a partir do momento em que, em seu Art. 211, prevê a organização dos S.M.E.

em regime de colaboração com os Estados e o governo federal, cabendo a ele o atendimento prioritário do Ensino Fundamental e pré-escolar, sem, no entanto, nominar outros tipos de conselho, “[...] faz supor a existência de conselhos de educação como órgãos normativos desses sistemas” (TEIXEIRA, 2004, p. 699).

Um sistema é fruto de uma atividade intencional para se atingir determinada finalidade, por isso, ao instituir-se um S.M.E., espera-se do município que o criou, não apenas a organização de uma rede de escolas, pois, para, além disso, um sistema “[...] implica organização sob normas próprias (o que lhe confere um elevado grau de autonomia) e comuns (isto é, que obrigam a todos os seus integrantes) (SAVIANI, 1999, p. 121). Sarmiento (2005), em pesquisa realizada com nove municípios mineiros após eles terem optado por constituírem seus próprios S.M.E. concluiu que essa opção municipal de criação de um sistema próprio cria, mas, não garante maior possibilidade de participação social nas decisões políticas locais, chegando mesmo, algumas vezes, a servir como legitimação de governos.

A supracitada autora destaca ainda que, a implementação de uma gestão democrática do ensino durante este processo é influenciada por diferentes fatores, tais como, econômicos, sociais e políticos ideológicos do executivo no poder, ou seja, a implementação de um S.M.E. a partir do princípio de uma gestão democrática impescinde da indissociabilidade de fatores econômicos e políticos. Sarmiento (2005) observou através de sua pesquisa que em municípios nos quais a opção política do executivo era de cunho popular (PTB e PSB) na época de implantação do S.M.E., a participação social nas decisões, tendeu a ser mais ampla, em se tratando de executivo com postura mais conservadora (PFL), a decisão da criação do S.M.E., normalmente deu-se de maneira vertical, ou seja, configurou-se como uma decisão de gabinete, bem como, em municípios administrados por progressistas, ainda que de maneira alternada com outras frentes políticas (PT e PSB), a participação social nas decisões locais tendeu a ser ampliada ao longo do tempo.

Pilar do Sul/SP, município de 28.516 habitantes, localizado ao sul do Estado de São Paulo, criou através da Lei nº 2.397/2.008 seu Sistema Municipal de Ensino, naquele momento, o chefe do Executivo era representante do PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira) e, aproximando-se dos achados de Sarmiento (2005) segundo uma cidadã, citada na ata da plenária do C.M.E. (PILAR DO SUL/SP, 2017) datada do dia 09 de maio de 2017, a criação do S.M.E. de Pilar do Sul/SP configurou-se como uma exigência do PAR (Plano de Ações Articuladas) do governo do época, configurando-se muito mais como um atendimento a uma demanda do executivo do que popular.

A criação de uma lei que não saiu do papel por ter sido criada de maneira vertical, sem participação social foi corroborada pela estranheza causada à Secretária Municipal de Educação responsável pelo cargo no ano de 2017, que se surpreendeu com o posicionamento de um membro presente na plenária acima citada afirmando que Pilar do Sul/SP já possuía uma legislação que criava seu S.M.E., tendo ela de informar-se a respeito da mesma trazendo a devolutiva ao C.M.E. que também a desconhecia, decidindo-se em plenária do dia 12 de junho de 2017 que, apesar desta legislação existir, a mesma deveria ser revista e passar por alterações pois contemplava detalhes inviáveis ao município na atualidade. Outro fator que corrobora para a afirmação aqui proposta de que, como bem observou Sarmiento (2005) em municipalidades administradas por executivos conservadores a criação dos S.M.E. foram atitudes impositivas e antidemocráticas é o relato de um dos membros do C.M.E. indicado pelo Presidente da Câmara, representante da Comunidade pilarense que afirma ter sido a criação do S.M.E. de seu município um ato de gabinete, uma proposta do próprio poder Executivo.

Observa-se, pois que apesar de existir uma legislação, a implementação do S.M.E. de Pilar do Sul/SP ainda não se efetivou, visto que, a criação de um S.M.E. não pode e não deve ser um ato fugaz do executivo no poder “[...] mas uma estrutura mais permanente em que o poder público, o Estado, na instância municipal, assume responsabilidades estruturando a educação local” (WERLE; THUM; ANDRADE, 2008, p. 82). Apesar de ainda não ter realmente se implantado o S.M.E. em Pilar do Sul/SP, a legislação que o cria segue quase que na íntegra os princípios orientadores da LDBEN 9.394/1.996, omitindo-se apenas os itens referentes à consideração da diversidade étnico-racial e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, lê-se em seu Art. 3º que o S.M.E. pilarense será norteado pelos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - **gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;**
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (PILAR DO SUL/SP, 2008, s/p, grifo nosso).

Observa-se que, o princípio de gestão democrática orientado pela LDBEN 9.394/1996 foi contemplado na legislação municipal pilarense, assim, em seu Art. 15 ficam definidos os princípios que irão garantir a democracia na gestão pública da Educação Básica neste município, sendo eles: participação dos educadores na elaboração do Projeto Político Pedagógico e, participação da comunidade nos Conselhos Escolares e outros Conselhos equivalentes (PILAR DO SUL/SP, 2008). Analisando-se a organização no S.M.E. de Pilar do Sul/SP, percebe-se que também foram contemplados todos os princípios orientadores da LDBEN 9.394/1.996, assim, lê-se em seu Art. 11:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI - definir com o Estado, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (PILAR DO SUL/SP, 2008, s/p).

Apesar de existir uma lei de criação do S.M.E. de Pilar do Sul/SP e desta seguir os princípios orientadores da LDBEN 9.394/1.996 em relação à sua organização e gestão democrática, estas não tem sido efetivamente garantidas, visto que, sua criação não partiu de um envolvimento técnico do órgão municipal de educação, em colaboração com o C.M.E. articulado à comunidade local e às demais instituições representativas de professores, pais, estudantes e funcionários, esqueceu-se de que a lei do S.M.E. não deve ser mera transcrição da LDBEN, nem tão pouco o momento inaugural do ensino formal em dada localidade, muito menos “[...] configurar-se como um instrumento de reforço da inércia, em nada inovando, nada transformando” (WERLE; THUM; ANDRADE, 2008, p. 86). Dentre os órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, a Lei nº 2.397/2008, inclui o Conselho Municipal de Educação pilarense, criado por legislação própria inicialmente pela Lei Complementar nº 084/94, revogada posteriormente pela Lei Complementar nº 227/2008, a qual também teve seus Art. 3º e 4º alterados pela Lei Complementar nº 245/2010.

Partindo-se do princípio de que no Brasil, apesar do papel exercido pelos conselhos de educação na organização do sistema de ensino nacional ter sido de fundamental importância, ao longo do tempo eles consolidaram-se em modelos burocráticos e cartoriais de ação, afastando-se da realidade e das necessidades educacionais locais, e em contrapartida, acreditando-se na sua potencialidade para oxigenação do S.M.E. desde que, assegurada sua adequada e proporcional representatividade popular dedicar-se-á, na próxima seção à caracterização do atual Conselho Municipal de Educação de Pilar do

Sul/SP, buscando-se compreender como ele está definido em sua própria legislação, bem como, investigando-se seus caracteres predominantes e os segmentos por ele representados.

CARACTERIZAÇÃO DO CME DE PILAR DO SUL/SP: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE

O C.M.E. de Pilar do Sul/SP foi instituído inicialmente pela lei Complementar nº 084/94, de 21 de fevereiro de 1994 através de sua promulgação pelo prefeito vigente no ano de 1994, inicialmente, a partir desta legislação, o C.M.E. pilarense deveria ser composto por 9 membros nomeados pelo prefeito com mandatos de 3 anos, dos quais 6 deveriam apresentar experiência técnica ou docente, sendo 3 indicados por professores efetivos e diretores das escolas estaduais e 3, indicados pelo prefeito e mais 3 membros representantes da comunidade indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Posteriormente, a partir da criação da Lei Complementar nº 227/2008, pelas mãos do Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Henrique de Carvalho, o C.M.E. reduziu o número de conselheiros de 9 para 6 membros, dos quais, 4 deveriam apresentar experiência técnica ou docente, sendo 2 indicados pelos professores efetivos e diretores de escolas estaduais e 2 prescritos pelo próprio prefeito, complementando-se o colegiado com mais 2 membros designados pelo Presidente da Câmara; em ambas as legislações nota-se uma defasagem de 1/3 da representatividade popular neste colegiado, sendo que uma e outra tinham seus membros indicados apenas por professores efetivos e diretores de escolas estaduais via eleições. Em 22 de julho de 2010 o Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio José Pereira promulga a Lei Complementar nº 245/2010, alterando os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 227/2008 e amplia novamente os membros deste colegiado para 9 conselheiros nomeados pelo prefeito, todos com direito a um suplente para substituí-lo quando necessário e, responsáveis por um mandato de dois anos, permanecendo-se os antigos critérios de 1994 e 2008:

- I – 03 (três) membros, com experiência técnica ou docente, indicados pelos professores e diretores das Escolas Estaduais.
- II – 03 (três) membros, com experiência técnica ou docente, indicados pelo Prefeito municipal.
- III- 03 (três) membros, representantes da Comunidade, indicados pela Câmara Municipal (PILAR DO SUL/SP, 2010, s/p).

Observa-se, a permanência da defasagem de representatividade popular em relação aos indivíduos com experiência técnica e/ou docente, prevalecendo-se 2/3 (dois terços) dos conselheiros dentre estes últimos. Há que se cuidar então, para que tal composição não acabe por constituir num C.M.E. cartorial, que sirva muito mais aos interesses do governo no poder do que atenda às verdadeiras necessidades da população, visto que, há que se assegurar a proporcionalidade adequada à função normativa de todo e qualquer C.M.E. que tenha como princípio a participação popular (TEIXEIRA, 2004). O atual C.M.E. de Pilar do Sul/SP, nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio José Pereira, através do Decreto nº 3.341/2017 conta atualmente com nove conselheiros das seguintes representações: 3 membros representativos dos professores e diretores das escolas estaduais, 3 membros indicados pelo Executivo municipal e 3 membros representativos da comunidade indicados pelo Legislativo.

Ao se pesquisar estes conselheiros e pedir a eles uma caracterização de sua formação e atividade de trabalho constatou-se que, além da representatividade comunitária compor-se de maneira desigual das demais, constituindo-se em apenas um terço da totalidade, todos os conselheiros são funcionários públicos municipais, dos quais, os seis membros representativos de professores e diretores de escolas estaduais e do Executivo são todos docentes na rede municipal e dos três representantes da Comunidade pilarense um trabalha como inspetor de alunos, outro no departamento operacional e coordenador da defesa civil e o terceiro é agente da zoonose. Com esta composição, apesar dos conselheiros, além de funcionários públicos também pertencerem à comunidade pilarense, há grande risco, como advertem Werle, Thum e Andrade (2008), que este conselho se transformar em órgão de reverberação das ações do Executivo municipal perdendo-se assim, seu potencial de mediador da prefeitura com a comunidade e inviabilizando a efetivação de uma gestão democrática no âmbito da educação municipal.

Nota-se ainda certo retrocesso das Leis Complementares nº 084/94 e nº 245/2010 em relação à Lei 227/2008 quanto ao critério de indicação dos três conselheiros representantes dos professores e diretores das escolas estaduais, visto que, nas duas primeiras legislações, estes deveriam ser

indicados mediante eleições, critério não discriminado pela nova legislação, desta forma, como não há exigência legal, dos três representantes deste setor, um afirma ter-se auto indicado e aceito pelo corpo docente de sua escola, outro diz ter sido convidado, porém, sem especificar por quem e o terceiro declara-se indicado pela direção de sua unidade escolar.

As Leis Complementares, nº 084/94, nº 227/2.008 e nº 245/2.010, por considerarem apenas a indicação dos professores e diretores das Escolas Estaduais que atendem ao município de Pilar do Sul/SP, os quais correspondem a 168 docentes, desconsideraram a indicação dos demais 168 educadores da própria rede municipal, sem citar os 69 profissionais da educação que ministram aulas na rede privada pilarense, ou seja, além de não haver eleição para ocupação do cargo, os indicados o são pela minoria do corpo docente e/ou gestor que atende aos municípios (MELO; SANTOS, 2017). Pilar do Sul/SP averba no Art. 7º de sua Lei Complementar nº 227/2008 que, o poder Executivo do município pode nomear servidores de seu quadro para prestação de serviços técnicos e administrativos junto ao C.M.E. e em seu Art. 10 garante acesso ao Secretário Municipal de Educação, às sessões plenárias do Conselho, com direito à participação nos trabalhos e sem direito a voto.

Observa-se a partir da leitura das atas das reuniões do Conselho Municipal de Educação de Pilar do Sul/SP que, apesar deste ser composto, de acordo com sua Lei Complementar nº 227/2.008, de uma Presidenta, eleita em assembleia dentre seus pares no dia 09 de maio de 2017, à qual cabe presidir as sessões plenárias e dar posse aos conselheiros, dentre outras atribuições, bem como de uma Vice-presidenta, a quem cabe substituir a presidenta em sua ausência que, durante as reuniões do C.M.E. ocorridas no ano de 2017 foi sempre a Secretária Municipal de Educação, quem empossou os atuais conselheiros e presidiu todas as sessões, mesmo estando a Presidenta presente em cinco das sete reuniões às quais teve-se acesso às atas, e sua vice, tendo comparecido a todas as 7 plenárias.

As reuniões do Conselho Municipal de Educação de Pilar do Sul/SP, de acordo com as atas dos dias 09 de maio, observa-se aqui duas atas distintas uma às 9h e outra às 10h, 12 de junho, 07 de agosto, 11 de setembro, 23 e 30 de outubro de 2017 a que se teve acesso no decorrer da presente pesquisa, se deram sempre na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação, como já mencionado anteriormente, sob a presidência da Secretária de Educação, a quem coube além de presidir, também organizar e levar aos conselheiros as pautas para discussão.

Tanto a garantia em lei do apoio técnico e administrativo de membros do quadro do executivo junto ao Conselho, quanto a garantia da participação nas discussões, mesmo que sem direito a voto do Secretário Municipal de Educação, corroborados por sua plena presidência nas sessões do C.M.E. pilarense no ano de 2017, leva-nos a afirmar que este possa estar funcionando muito mais como um órgão ratificador dos interesses do poder executivo, parafraseando Althusser (1980), como um Aparelho Ideológico de Estado, do que como um espaço de deliberações cuidadosas e refletidas mediante à participação popular. Com uma presença e diligência massiva da Secretária Municipal de Educação, acomodada a anuência dos membros do C.M.E. de Pilar do Sul/SP, torna-se difícil vislumbrar seu real potencial exposto por Werle, Thum e Andrade (2008), qual seja, planejador, articulador, estruturador e qualificador da educação municipal pilarense.

Para além da discrepância da participação popular, observa-se ainda que, dentre as sete atas analisadas, apenas em uma delas, datada de 23 de outubro de 2017, um dos membros representativos da Comunidade complementou a pauta inicial oferecida pela Secretária de Educação, apresentando ao C.M.E. uma carta de apresentação da UFSCar, solicitando a presença e concessão de entrevista dos conselheiros às autoras da presente pesquisa.

A análise das atas dos dias 09 de maio, 12 de junho, 07 de agosto, 11 de setembro, 23 e 30 de outubro de 2017, ressaltando-se que no dia 09 de maio foram registradas duas atas distintas, deflagram que de sete assembleias, um membro indicado pelo Executivo manifestou-se nos dias 07 de agosto e 30 de outubro e os outros dois deste segmento participaram da discussão apenas nos dias 23 e 30 de outubro; mesma data em que um dos membros representativos dos professores e diretores de estado manifestou-se, sendo que outro conselheiro deste mesmo segmento expôs-se ao C.M.E. apenas nos dias 7 de agosto e 30 de outubro, um dos membros da Comunidade proferiu sua opinião nos dias 07 de agosto e 23 de outubro e os outros 2 deste segmento jamais o fizeram. Nota-se que a Presidenta do Conselho, absteve-se em todas as reuniões no lugar de presidi-las, como prevê a Lei Complementar nº 227/2008.

Uma gestão que se faça realmente democrática impescinde da participação da comunidade local, exigindo impreterivelmente, não apenas a nomeação de funcionários públicos municipais para seus

colegiados, bem como de pais, alunos e demais munícipes engajados e responsáveis por opinar, optar, decidir, romper, superar o *status quo* vigente, impingindo na educação municipal uma qualidade socialmente referenciada, consequência esta da gestão democrática, expressa no Art. 6º da Lei Orgânica de Pilar do Sul/SP. Desde a primeira legislação que deu origem ao C.M.E. de Pilar do Sul/SP Lei Complementar nº 084/94, até a legislação vigente, Lei Complementar nº 227/2008 com suas alterações regidas pela Lei Complementar nº 245/2010 preconiza-se este como um órgão de Assessoramento ao Poder Executivo nas questões relativas à educação, sendo-lhe ainda atribuído por meio da Lei Orgânica deste município os caracteres Normativo e Deliberativo, haja vista que em seu Art. 221 lê-se:

[...] O Conselho Municipal de Educação, com sua composição, organização e competência fixadas em lei complementar, contará, na elaboração dos programas de manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive na aplicação dos recursos financeiros, com a participação de representantes da comunidade, em especial de professores lotados nas escolas do município (PILAR DO SUL/SP, s/d, p. 97).

Caracteres estes reforçados pela Lei nº 2.397/2008 em seus artigos 10 e 13, os quais afirmam ser o C.M.E. de Pilar do Sul/SP responsável por inferir no estabelecimento das diretrizes curriculares municipais, bem como fixar normas de funcionamento para cursos de Educação Infantil oferecidos pela rede particular de ensino, dentro dos domínios deste município. A Lei Complementar nº 227/2008 que “Dispõe sobre a criação, composição, organização e competência do Conselho Municipal de Educação”, em seus Art. 2º e 21 reafirma-se o caráter Consultivo deste colegiado, pois ao concebê-lo como órgão de assessoramento ao Executivo em relação às questões educacionais, incumbe-o de sugerir medidas relacionadas à organização e funcionamento da rede municipal de ensino pilarense e auxiliar atividades referentes à assistência social e a administração municipal em assuntos pedagógicos e educativos.

Inscreve-se no Art. 9º desta legislação o caráter Fiscalizador do C.M.E. de Pilar do Sul/SP, ao encarregar-lhe de “[...] requisitar as informações que necessitar dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e da Administração Municipal, por meio de ofício” (PILAR DO SUL/SP, 2008, s/p). Além dos caracteres Consultivo e Fiscalizador, a Lei Complementar nº 227/2008, reforça o caráter Deliberativo impresso na Lei Orgânica de Pilar do Sul/SP, assim, dentre as atribuições do C.M.E. pilarense impressos no Art. 21, lê-se que cabe a este “[...] Promover e realizar estudos sobre a organização do ensino Municipal, adotando e propondo medidas que visem a sua expansão e ao seu aperfeiçoamento” (PILAR DO SUL/SP, 2008, s/p).

Um colegiado que legalmente é caracterizado por ser um órgão de Assessoramento ao Poder Executivo a partir dos caracteres Consultivo, Deliberativo, Normativo e Fiscalizador, representativo, ao menos na forma da lei por professores em sua grande maioria, ocupando estes, 6 das 9 cadeiras do C.M.E. tem por responsabilidade impingir na educação pilarense uma gestão democrática e uma qualidade socialmente referenciada que vise não apenas o produto desta educação a partir do cumprimento de metas e estatísticas impostos por avaliações estandarizadas, mas que pelo extremo oposto, cuide do processo educativo como um todo, com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária para a maioria da população de Pilar do Sul/SP.

Tendo-se deparado já com alguns dos entraves vivenciados pelos membros do C.M.E. de Pilar do Sul/SP, buscar-se-á na próxima seção desvelar como anda o atendimento prioritário da população no Ensino Fundamental, bem como na Educação Infantil a partir de creches e pré-escolas a fim de enunciarmos o caminhar ou não deste município rumo a uma gestão democrática e à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para a maioria.

O ATENDIMENTO À DEMANDA EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO E A COLABORAÇÃO ENTRE FEDERADOS

Conforme dados do INEP (2018) o município apresentou em 2017 um total de 6500 matrículas, das quais, 118 correspondiam a indivíduos da Educação Especial frequentes nas salas do Ensino Regular das demais modalidades apresentadas a seguir, assim, 1427 eram crianças pertencentes à Educação Infantil, 3.704 discentes do Ensino Fundamental, 1198 educandos do Ensino Médio e 171 pertencentes à Educação de Jovens e Adultos. Segundo os dados do INEP (2017) os alunos matriculados no município em 2016 correspondiam a um total de 6643 sendo 186 alunos da Educação Especial,

distribuídos nas demais modalidades de ensino, assim, 1414 matrículas correspondiam à Educação Infantil, 3841 ao Ensino Fundamental, 1252 ao Ensino Médio e 136 à Educação de Jovens e Adultos.

No ano de 2015, o Inep (2016) apontava para 6546 alunos matriculados no município, dentre eles, 196 pertencentes à Educação Especial frequentando o Ensino Regular, assim, 1376 dessas matrículas destinavam-se à Educação Infantil, 3870 ao Ensino Fundamental, 1213 ao Ensino Médio e 87 à Educação de Jovens e Adultos. Os dados do Inep (2015, 2016 e 2017) nos três últimos anos revelam que não houve presença de alunos matriculados no Ensino Profissionalizante ou em curso Técnico integrado. Observa-se na Tabela 1 os dados referentes ao número de matrículas de cada ano:

Tabela 1: Matrículas Pilar do Sul/SP (2015, 2016 e 2017)

MATRÍCULAS	ANO
6546	2015
6643	2016
6500	2017

Fonte: INEP (2015,2016 e 2017)

Observa-se através da tabela um aumento de 97 matrículas do ano de 2015 para 2016, com um posterior declínio de 143 matrículas para o ano subsequente, fator que nos intriga, pois, ou o índice de natalidade diminuiu e conseqüentemente a procura pelo ensino formal foi menor, ou o município não tem atendido adequadamente sua população. Ao considerar a população segundo o Plano de Desenvolvimento urbano integrado à região metropolitana de Sorocaba (2016) de Pilar do Sul/SP com 28.516 habitantes e seu crescimento com uma taxa média anual de 0,98%, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (2010), percebe-se que o público de alunos tem aumentado, ou seja, o questionamento posto acima se evidencia, Pilar do Sul/SP, não tem atendido suficiente e adequadamente sua população.

Com o crescimento populacional apontado pelo Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil, o número de matrículas deveria ter permanecido numa escala ascendente e não, diminuído como o exposto acima. Estes dados corroboram com a primeira parte de nossa pesquisa que revelou “[...] um afunilamento na formação educacional dos estudantes de Pilar do Sul/SP, uma vez que de 92,59% de crianças que ingressam na Educação Infantil, apenas 38,83% concluem o Ensino Médio até os 20 anos de idade” (MELO e SANTOS, 2017, p. 39). Outra constatação é que,

[...] Pilar do Sul/SP atendia 89,50% dos indivíduos de 6 a 17 anos na Educação Básica regular com uma distorção de idade série de até dois anos apesar deste percentual de total ausência de atendimento educacional à 10,5% de sua população, segundo a Lei Complementar n. 285/2015 que aprova o Plano Municipal de Pilar do Sul/SP a universalização do ensino naquele município é quase uma realidade à população em idade escolar” (MELO e SANTOS, 2017, p.39).

Assim, apesar de deixar 10,5% de sua população em idade escolar obrigatória fora das escolas em 2015, o poder legislativo deste município, segundo a Lei Complementar nº 285/2015, considerava a universalização do ensino por lá quase que uma realidade, ignorando os 688 estudantes que não tinham acesso ao ensino formal obrigatório na realidade, apesar de tê-lo legalmente, isso, sem ressaltar o índice de analfabetismo apontando para 7,34% da população de 15 anos de idade ou mais de Pilar do Sul/SP e o baixo percentual de indivíduos, 41,49%, entre 18 e 24 anos, que completavam o Ensino Médio (MELO e SANTOS, 2017). Ratificando a crítica aqui exposta quanto ao atendimento deficitário da população pilarense em idade escolar obrigatória observam-se os dados do IBGE (2010) que apresentam o atendimento de apenas 93,4% desta, aventa-se, pois que, Pilar do Sul/SP tem dificuldades de oferecer plenamente a educação regular conforme o Artigo 11 da LDBEN 9394/1996 o qual impinge a oferta do município à Educação Infantil, creches e pré-escolas, com atendimento prioritário ao Ensino Fundamental, podendo este dedicar-se aos demais níveis de ensino após ter atendido plenamente as necessidades educacionais na sua área de competência e com recursos acima dos percentuais impostos pela Constituição Federal para sua manutenção e desenvolvimento.

A dificuldade de uma real articulação entre os entes federados pode ser apontada como um dos fatores responsáveis pelo atendimento deficitário da população pilarense, Werle, Thum e Andrade (2008), Ensaio Pedagógicos (Sorocaba), vol.2, n.2, mai.- ago. 2018, p.39-53

advertem que o governo federal se notabiliza por não cumprir com seus deveres junto à Educação Básica, muitas vezes definindo valores de complementação ao Fundo Nacional de desenvolvimento desta com percentuais abaixo dos estipulados por lei. Para além dos insuficientes investimentos financeiros, Melo e Santos (2017) destacam ainda como problema na articulação entre os diferentes entes federados a ausência de estratégias com vistas à resolução das questões educacionais locais, já que ainda que a universalização da Educação Básica não compreenda o domínio da nação, esta deveria favorecê-la através de recursos, normas e ações coletivas junto aos Estados e municípios.

Werle, Thum e Andrade (2008, p. 81) ressaltam que, apesar de legalmente, não existir uma hierarquia entre nação, Estados e municípios, as relações estabelecidas entre estes tem se dado de maneira assimétrica, prevalecendo-se a centralização das decisões no governo central acompanhada de sua desresponsabilização para com o financiamento da mesma através de “[...] movimentos de ingerência, recentralização, hibridismo, descompromisso, inversos ao protagonismo local, mascarados em convênios de colaboração e parcerias”.

Desarticulação entre as esferas nacional e subnacionais observada pela criação de uma Lei Ordinária, nº 2.397/2008 que apesar de criar legalmente o Sistema Municipal de Ensino de Pilar do Sul/SP, justamente por ter se configurado numa obrigatoriedade do poder central, não deu conta de instituí-lo realmente, colaboração desajustada e antidemocrática deflagrada ainda por um Conselho Municipal de Educação no qual os conselheiros desconhecem o real potencial deste colegiado e, por isso mesmo, mantêm-se omissos durante suas plenárias ou, como declara a própria Secretária Municipal de Educação que preside e define todas as pautas de tais sessões, “[...] conselheiros que são chamados apenas pra tomar decisões, pra fazer votação”.

A explícita desarticulação entre os entes federados sentida no município de Pilar do Sul/SP comprova a afirmativa de Saviani (1999, p. 120) de que a criação de um sistema não depende da criação de uma lei, mais que isso “[...] resulta de uma atividade sistematizada; e a ação sistematizada é aquela que busca intencionalmente realizar determinadas finalidades. É, pois, uma ação planejada”. Segundo Dourado e Oliveira (2009), a complexidade do cenário da educação brasileira é marcada por desigualdades e normas desarticuladas sentidas pelos entes federados. O que poderíamos denominar um efeito cascata nas tomadas de iniciativas e um possível entrave para propostas educacionais relevantes como a gestão democrática.

Partindo-se do pressuposto de que a criação de um S.M.E. imprescinde do empreendimento da autonomia e da responsabilidade dos atores locais, dentre eles aqueles vinculados ao Conselho Municipal de Educação, indivíduos estes que deveriam impor-se a si mesmos um esforço consciente de problematização dos assuntos educacionais locais, dedicar-se-á na próxima seção ao olhar criterioso da criação e atuação deste organismo sob o princípio da gestão democrática e da qualidade socialmente referenciada de educação.

DA INICIATIVA DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CME À SUA ATUAÇÃO SOB O PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E QUALIDADE

A criação, composição, organização e competência do Conselho Municipal de Educação de Pilar do Sul/SP partiu da iniciativa do poder executivo na figura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Pedro Antonio de Carvalho através da promulgação da Lei Complementar nº 084/94, de 21 de fevereiro de 1994, entretanto, por se tratar de medida de gabinete não se efetivou na realidade, servindo à reverberação das ações governamentais, posicionamento reafirmado pela fala dos atuais membros do C.M.E. que desconheciam tal lei. Quatorze anos depois com o sancionamento e promulgação da Lei Complementar n.º 227/2008 de 05 de junho de 2008 realiza-se uma nova tentativa de criação do C.M.E. pilarense, legislação vigente na atualidade com alterações nos artigos 3º e 4º através da Lei Complementar nº 245/2010, entretanto, como afirma a Secretária de Educação no cargo em 2017, ainda não firmou-se uma cultura de atuação deste conselho, já que, cada governante, ao sair do poder, esvazia tal colegiado.

Observando-se a data de publicação da primeira lei que instituiu o C.M.E. em Pilar do Sul/SP, fevereiro de 1994, confirma-se a afirmativa de Peroni (2012, p. 21) em relação ao duplo movimento de mudanças pelo qual passava não apenas o Brasil a partir da reabertura política e consequente busca de uma gestão democrática na educação, bem como, toda a América Latina, visto que, enquanto lutávamos para “[...] conquistar os nossos direitos, as estratégias do capitalismo para superar suas crises já redefiniam o papel do Estado, com a perda de direitos sociais, materializados em políticas públicas”.

Concebe-se gestão democrática da educação no sentido atribuído a ela por Cury (2002), a qual impescinde de transparência, impessoalidade, autonomia, participação, liderança, trabalho coletivo, representatividade e competência, com vistas a um processo decisório pautado na participação e deliberação pública, gestão essa que anseia pelo crescimento de cada indivíduo como cidadão e da sociedade como sociedade democrática. Observa-se que em nenhuma das três legislações pilarenses que tratam da criação, composição e competência do C.M.E., Lei Complementar nº 084/94, nº 227/2008 e 245/2010 menciona-se a gestão democrática como princípio orientador deste colegiado, embora ela compreenda um dos princípios impressos na Lei nº 2.397/2008 que cria o Sistema Municipal de Ensino de Pilar do Sul/SP e já que, de acordo com o Art. 6º desta Lei, o C.M.E. é um órgão vinculado a Secretaria Municipal de Educação deste município, bem como um dos colegiados que institui tal sistema de ensino, apesar de não estar em legislação própria, considera-se o C.M.E. de Pilar um colegiado pautado no princípio da gestão democrática, ainda que isto se dê até o presente momento apenas nas inscrições legais.

Afirma-se aqui que a gestão democrática ainda não se efetivou no C.M.E de Pilar do Sul/SP devido a postura de seus membros já detalhadas em outras seções, posturas omissas e pouco participativas tanto na elaboração das pautas, quanto na condução das discussões, pois acredita-se que uma gestão efetivamente democrática exige liderança e responsabilidade em atos deliberativos e decisórios, trata-se antes de tudo da construção de pontes entre cada conselheiro e o colegiado como um todo, “[...] entre a tomada de decisão e a participação em cujas bases encontra-se o diálogo como método e como funcionamento” (CURY, 2002, p. 173). Diálogo este ausente já que, por escolha dos próprios conselheiros em plenária realizada no dia 23 de outubro de 2017 proibiu-se, de acordo com a ata desta assembleia que os professores juntassem-se ao conselho a fim de deliberarem sobre a atribuição de aulas para o próximo ano letivo sob a justificativa de que a temática traria à luz particularidades individuais de cada docente podendo gerar desequilíbrios na reunião.

Como se pode pretender construir uma sociedade mais justa e igualitária a partir do fechamento do diálogo? Assim, confirma-se a colocação de Peroni (2012) ao enfatizar que avançamos muito nas últimas décadas na materialização de direitos via legislações, entretanto, por ser nossa cultura democrática ainda muito embrionária, temos muitas dificuldades de implementação de uma verdadeira democracia com a necessária participação coletiva nas decisões. Assume-se no presente trabalho a educação como direito universal, cujo desfrute pode contribuir para com a construção de relações sociais mais justas, daí que sua gestão configura-se em elemento constituinte de certo padrão de qualidade social, por isso, “[...] a gestão democrática tem na busca de uma educação de qualidade, ao mesmo tempo, sua principal razão de ser e o seu principal alvo” (AZEVEDO, 2011, p. 418).

Nesse sentido, ao investigar-se como princípio norteador da criação, composição, organização, competência e atuação do C.M.E. de Pilar do Sul/SP a gestão democrática procura-se desvelar se este tem se articulado de maneira a contribuir para com a superação do autoritarismo, do individualismo e das desigualdades sociais, visto que, parafraseando Azevedo (2011), uma educação com qualidade socialmente referenciada impescinde de oferecer condições de igualdade, liberdade, justiça, diálogo, estrutura material e financeira com vistas a superação de nosso sistema educacional dicotômico, excludente e seletivo, vislumbra pois, um novo e mais justo sistema de produção e distribuição de renda. A qualidade socialmente referenciada, arquitetada e aprimorada por forças progressistas no campo educacional, considera e questiona a função da escola para a maioria da população, prevê a adequação de programas e projetos às necessidades locais, cuida, pois da proximidade essencial da estrutura física e pessoal, curricular, técnica e metodológica com a comunidade, por isso, pressupõe uma educação escolar com padrões de excelência “[...] apoiada em valores como solidariedade, justiça, honestidade, autonomia, liberdade e cidadania” (AZEVEDO, 2011, p. 424).

Ao debruçar-se sobre a constituição dos membros do atual C.M.E. pilarense questiona-se inicialmente o princípio de impessoalidade impresso por Cury (2002), como requisito a implementação de uma gestão democrática, nota-se a presença de três membros com um mesmo sobrenome, dentre eles, um ocupa o cargo de vice-presidente, outros dois conselheiros também possuem mesmo sobrenome, possuindo um destes um segundo sobrenome em comum com a Secretária de Educação e o outro, ocupando cargo de presidente, estará pois, o C.M.E. de Pilar do Sul/SP organizado pelo nepotismo, infringindo assim a ética dos espaços públicos, como bem lembra-nos Cury (2002)?

Refletindo-se sobre a forma de acesso destes membros ao C.M.E., informação que nos foi fornecida pelos próprios conselheiros, a Presidente diz ter sido convidada, sem especificar por quem, a Vice-presidente apresenta-se como auto-indicada e aprovada em sua unidade escolar e a Secretária afirma

ter sido indicada pela direção de sua escola. Segundo a fala da Secretária Municipal de Educação do ano de 2017, após a divulgação da busca por membros a compor o novo C.M.E. entre os 220 funcionários efetivos da rede, 60 demonstraram interesse e destes, selecionou-se os 9 membros que atualmente o compõem, preocupa-nos pois, o critério de seleção não esclarecido pela secretária, de modo que tantos membros possuam sobrenomes em comum. De acordo com um dos conselheiros representantes da Comunidade indicado pelo Presidente da Câmara e referenciado pelo plenário, dois dos três membros citados com mesmo sobrenome acima são realmente parentes de 2º grau; e o membro que apresenta mesmo sobrenome da Secretária de Educação é casado com um de seus sobrinhos, dentre os demais membros cujos sobrenomes são os mesmos, infelizmente não pode-se confirmar ou não graus de parentesco.

Dúvidas pairam sobre a falta de gestão democrática no atual C.M.E. pilarense relacionada aos segmentos sociais representados por seus membros, já que, como dito na seção 2, todos os 9 conselheiros são funcionários públicos municipais, deflagra-se nesta composição a ausência de representatividade popular, condição *sine qua non* para a concretização de uma gestão “[...] mediante uma prática que articule a participação de todos, o desempenho administrativo-pedagógico e o compromisso sócio-político” (CURY, 2002, p. 171). Manifesta-se ainda no C.M.E. pilarense uma falta de autonomia expressa, tanto pela presidência em todas as plenárias da Secretária Municipal de Educação, bem como em suas falas em diálogo conosco quando afirma que há que se definir melhor em formações o papel dos conselheiros, a fim de que estes se posicionem com autonomia e criticidade e não compareçam apenas para participarem de votações trazidas por demandas do próprio executivo.

A Secretária de Educação, compreende e assume estar o C.M.E. funcionando na contramão do ideal democrático, visto que, é ela quem leva as demandas, as pautas das reuniões e não os próprios conselheiros através de sua presidenta, lembremo-nos de que o conhecimento constitui estratégia primordial para o desenvolvimento humano e a participação democrática, assim, aos membros do conselho, a fim de atuarem democraticamente com vistas a uma educação de qualidade socialmente referenciada cabe não apenas o domínio dos conhecimentos técnicos referentes bem como de seu compromisso político.

Os grandes entraves observados no C.M.E. pilarense, tais como, dissolução a cada troca do poder Executivo, falta de experiência democrática, dependência da Secretária Municipal para organizar as pautas e presidir as plenárias, dificuldade de posicionamentos dos conselheiros e funcionamento estatal no lugar de popular, certamente não são exclusivos a este colegiado, como já destacado anteriormente, nas últimas décadas, o Brasil avançou muito nas legislações, entretanto, não teve grandes oportunidade de experimentar a verdadeira democracia, visto que, a “[...] participação, depois de muitos e muitos anos de ditadura, é um longo processo de construção” (PERONI, 2012, p. 26).

Apesar dos entraves e dificuldades, Pilar do Sul/SP tem caminhado rumo a construção de uma gestão democrática, se assim não fosse, certamente não estaríamos desenvolvendo a presente pesquisa com total apoio e consentimento não apenas da Secretária Municipal de Educação de Pilar do Sul/SP, bem como dos membros do C.M.E. por ora vigente, assim, se é fato que há muito que se trilhar com vias ao alcance de uma educação de qualidade socialmente referenciada neste município, também há que se salientar que a cruzada já foi iniciada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto apresentou num primeiro momento como o Conselho Nacional de Educação surgiu e o advir dos Conselhos Municipais de Educação, destacando-se que na década de 1990 surgiram em território nacional os primeiros Sistemas Municipais de Ensino possibilitando assim, a participação da sociedade no Conselho Nacional de Educação. Esta contextualização histórica nos possibilitou adentrar nas especificidades sobre o surgimento do Conselho Municipal de Educação e Sistema Municipal de Ensino de Pilar do Sul/SP. A presente pesquisa caracterizou o Conselho Municipal de Educação de Pilar do Sul/SP, quanto aos seus representantes, sua criação, implementação, mobilizações e as concepções sobre gestão democrática e qualidade socialmente referenciada em sua legislação presente, entretanto longe de sua realidade efetiva.

Observou-se que Pilar do Sul/SP tem caminhado lentamente a fim de constituir uma gestão que compartilhe com a comunidade os rumos desejados para a educação neste município. O princípio de gestão democrática orientado foi contemplado na legislação municipal pilarense, mas a compreensão sobre a gestão democrática e qualidade socialmente referenciada pelo Conselho Municipal de

Educação ainda tem sido atrelada ao querer do poder executivo. A autonomia do Conselho Municipal de Educação é pálida diante das demandas apresentadas pelo município e a existência do Sistema Municipal de Ensino ainda não se efetivou, ou seja, esses órgãos são anunciados na lei juntamente com princípio de gestão democrática, mas o anúncio não corresponde a concretude da lei. A falta de autonomia do Conselho pode ser considerada um entrave inviabilizando o conhecimento das demandas da comunidade.

A participação da comunidade local deveria configurar a gestão democrática exigindo que a representatividade desse conselho não fosse apenas a nomeação de funcionários públicos municipais para seus colegiados, mas também de pais, alunos e demais munícipes engajados e responsáveis a fim de participarem impingindo na educação municipal uma qualidade socialmente referenciada. Foi percebido que há diversidade na representatividade segundo a lei de criação do conselho não oportunizando espaço à comunidade. O único momento que a lei se refere a comunidade é em relação a composição do conselho, mas sob indicação do Presidente da Câmara.

As atas dos dias 09 de maio, 12 de junho, 07 de agosto, 11 de setembro, 23 e 30 de outubro de 2017 comprovam que este Conselho em específico tem se realizado às escuras pelos seus próprios membros que desconhecem o verdadeiro potencial deste colegiado e mesmo sua real participação nele, assim, as reuniões são presididas pela secretária de educação e os conselheiros submetem-se a ratificar as demandas do próprio executivo, na maioria das vezes sem questionamentos ou relutância. Porém, existe esperanças em relação a consciência de alguns conselheiros em relação ao seu papel e responsabilidades. Este trabalho foi possível porque alguns conselheiros pediram a presença da UFSCAR, ou seja, nós pesquisadoras a fim de que o diálogo fosse aberto e que a Universidade de alguma forma pudesse contribuir com a questão da funcionalidade e existência deste conselho e de ouvir os entraves percorridos por eles.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

BORDIGNON, G. *Gestão da Educação no Município: sistema, conselho e plano*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. Disponível em:

http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/3082/1/FPF_PTPF_12_079.pdf.

Acessado em: 11 jul. 2018.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm Acessado em 12 de jun. de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html> Acessado em: 06 jun. 2018.

C.M.E. Pilar do Sul/SP. *Ata de 07 de agosto de 2017*. Não disponível online.

C.M.E. Pilar do Sul/SP. *Ata de 09 de maio de 2017 às 10h*. Não disponível online.

C.M.E. Pilar do Sul/SP. *Ata de 09 de maio de 2017 às 9h*. Não disponível online.

C.M.E. Pilar do Sul/SP. *Ata de 11 de setembro de 2017*. Não disponível online.

C.M.E. Pilar do Sul/SP. *Ata de 12 de junho de 2017*. Não disponível online.

C.M.E. Pilar do Sul/SP. *Ata de 23 de outubro de 2017*. Não disponível online.

C.M.E. Pilar do Sul/SP. *Ata de 30 de outubro de 2017*. Não disponível online.

CURY, C. R. J. Gestão democrática de educação: exigências e desafios. *RBPAE*v.18, n.2, jul./dez.

2002. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpaee/article/download/25486/14810>. Acessado em: 29 de mai. 2018.

CURY, C. R. J. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE*, [S.l.], v. 22, n. 1, fev. 2011. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/18721>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

DOURADO, L. F.; OLIVEIRA, J. F.; *A Qualidade da Educação: perspectivas e desafios*. Cad. Cedes, Campinas, vol. 29, n. 78, p. 201-215, maio/ago. 2009. Disponível em <https://www.cedes.unicamp.br/> Acessado em 24 de jun.de 2018.

IBGE, Panorama, educação. 2010 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/pilar-do-sul/panorama> Acessado em 24 de jun.de 2018.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Sinopse Estatística na Educação Básica 2017*. Brasília: Inep, 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/sinopses-estatistica-da-educacao-basica> Acessado em: 24 de jun.de 2018.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Sinopse Estatística na Educação Básica 2016*. Brasília: Inep, 2017. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/sinopses-estatistica-da-educacao-basica> Acessado em: 24 de jun.de 2018.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Sinopse Estatística na Educação Básica 2015*. Brasília: Inep, 2016. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/sinopses-estatistica-da-educacao-basica> Acessado em: 24 de jun.de 2018.

LIBÂNEO, J. C.; OLIVEIRA, J. F.; TOSCHI, M. S. *Educação Escolar: políticas estrutura e organização*. São Paulo: Cortez, 2008.

MELO E. P. C. B. N., SANTOS J. M. O. O Conselho Municipal de Educação de Pilar do Sul/SP: Caracterização do Município e Estrutura Educacional. *Ensaios Pedagógicos* (Sorocaba), vol.1, n.3, set./dez. 2017, p.32-43 Disponível em: <http://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/view/46/77> Acessado em: 26 de jun.de 2018.

PERONI, V.M.V. A gestão democrática da educação em tempos de parceria entre o público e o privado. *Pro-Posições*, Campinas, v. 23, n. 2 (68), p. 19-31, maio/ago.2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pp/v23n2/a03v23n2> Acessado em: 04 de jun. de 2018.

PILAR DO SUL/SP. Lei nº 2397/2008. Cria o Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências. Disponível em: https://www.pilardosul.sp.gov.br/temp/31072018180359arquivo_2397.pdf Acessado em: 15 de mai. De 2018.

PILAR DO SUL/SP. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL/SP (Revisada pela emenda nº 09/2010 e atualizada até a Emenda nº 12/2012).

PILAR DO SUL/SP. Site Oficial da Prefeitura. Disponível em: <https://www.pilardosul.sp.gov.br/> Acessado em 01 de jul. de 2018.

PILAR DO SUL/SP. Decreto nº 3.341/2017. Dispõe sobre a nomeação dos membros para compor o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências. Disponível em: https://www.pilardosul.sp.gov.br/temp/31072018181627arquivo_3341.pdf Acessado em: 20 de jan. de 2018.

PILAR DO SUL/SP. Lei Complementar 084/94. Dispõe sobre a criação, composição, organização e competência do Conselho Municipal de Educação a que se refere o Art. 187 da Lei Orgânica do município e dá outras providências. Disponível em: https://www.pilardosul.sp.gov.br/temp/31072018180048arquivo_084.pdf Acessado em: 10 de jun. de 2018.

PILAR DO SUL/SP. Lei Complementar nº 227/2008. Dispõe sobre a criação, composição, organização e competência do Conselho Municipal de Educação, a que se refere o Art. 187 da Lei Orgânica do município e dá outras providências. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Desktop/pilar%20do%20sul%20documentos/LEI%20CRIAÇÃO%20CONSELHO%2>

[OMUNICIPAL%20DE%20EDUCAÇÃO%20PILAR%20DO%20SUL%202008.pdf](#) Acessado em: 01 de jul. de 2018.

PILAR DO SUL/SP. Lei Complementar nº 245/2010. Altera os Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 227/2008 e dá outras providências. Disponível em:

https://www.pilardosul.sp.gov.br/temp/31072018180747arquivo_245.pdf Acessado em: 20 de mai. De 2018.

PILAR DO SUL/SP. Lei Complementar nº 285/2015. Aprova o Plano Municipal de Educação do município de Pilar do Sul/SP e dá outras providências. Disponível em:

https://www.pilardosul.sp.gov.br/temp/31072018181206arquivo_285.pdf Acessado em 12 de fev. de 2017.

PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO REGIÃO METROPOLITANA DE SOROCABA

(2016). Disponível em: https://www.pdui.sp.gov.br/sorocaba/?page_id=56. Acessado em 24 de Jun. de 2018.

SARMENTO, D. C. Criação dos Sistemas Municipais de Ensino. *Educ. Soc., Campinas*, vol. 26, n. 93, p. 1363-1390, Set./Dez. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v26n93/27285.pdf>

Acessado em: 04 de jun. de 2018.

SAVIANI, D. Sistemas de ensino e planos de educação: O âmbito dos municípios. *Educação & Sociedade*, ano XX, nº 69, Dezembro/99. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/es/v20n69/a06v2069> Acessado em: 04 de jun. de 2018.

SOUZA, D. B.; FARIA, L. C. M. Reforma do Estado, Descentralização e Municipalização do Ensino no

Brasil: A Gestão Política dos Sistemas Públicos de Ensino Pós-LDB 9.394/96. *Ensaio: aval. Pol. Educ.*, Rio de Janeiro, v.12, n.45, p. 925-944, out./dez. 2004. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v12n45/v12n45a02.pdf> Acessado em: 04 de jun. de 2018.

TEIXEIRA, L. H. G. Conselhos Municipais de Educação: autonomia e democratização do ensino.

Cadernos de Pesquisa. V. 34, n. 123, p. 691-708, set./dez. 2004. Disponível em:

<https://docplayer.com.br/4332787-Conselhos-municipais-de-educacao-autonomia-e-democratizacao-do-ensino.html> Acessado em: 04 de jun. 2018.

WERLE, F.O.C.; THUM, A.B; ANDRADE, A.C. O Sistema Municipal de Ensino e suas implicações para a atuação do Conselho Municipal de Educação. *RBP AE* – v.24, n.1, p.79-109, jan./abr. 2008. Disponível em:

<https://pt.slideshare.net/MarianaBauer/o-sistema-municipal-de-ensino-e-suas-implicacoes-para-a-atuao-do-conselho-municipal-de-educacao> Acessado em: 01 de jul. de 2018.

Recebido em: 10.06.2018

Aprovado em 10.07.2018